



L I D O
Em, 03/09/13
Assessoria do Planário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 280 /2013-GAG

Brasília, 28 de agosto de 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei nº 434/2011, que *obriga estabelecimentos comerciais revendedores de combustíveis e derivados de petróleo a informar, em placas e cartazes, em fontes do mesmo tamanho, o valor integral dos combustíveis.*

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção legislativa de resguardar o direito do consumidor de obter informação clara e confiável sobre o preço de combustíveis e derivados de petróleo, o Projeto de Lei não pode ser sancionado.

A redação do art. 1º da proposição conduz à ideia de que fica estabelecida uma obrigação de divulgar. A divulgação que extrapola a já obrigatória afixação de preços para informação ao consumidor, constituindo ação publicitária que ativamente busca levar ao conhecimento o preço e o produto ao consumidor. Ademais, a redação leva à interpretação de que as letras constantes da peça publicitária precisam ter o mesmo tamanho dos números, contrariando o espírito da proposta.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

ASSISTENTE DE SERVIÇO E DISTRITO FEDERAL - 30/08/2013 - 14:59

Leonardo 16809



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por outro lado, parece-me não estar devidamente ponderada a relação entre a norma imposta e a sanção pelo seu descumprimento, pois não se afigura razoável a suspensão da licença de funcionamento ou a sua cassação por alguém deixar de divulgar preços com caracteres do mesmo tamanho.

Por essas razões, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 434/2011 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel)

Obriga estabelecimentos comerciais revendedores de combustíveis e derivados de petróleo a informar, em placas e cartazes, em fontes do mesmo tamanho, o valor integral dos combustíveis.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais revendedores de combustíveis e derivados de petróleo, no Distrito Federal, obrigados a divulgar os valores integrais do preço dos combustíveis e derivados de petróleo com letras e números do mesmo tamanho.

Parágrafo único. Entendem-se por valores integrais todos os caracteres correspondentes ao valor da unidade de medida adotada, quais sejam: metros cúbicos, litros ou quilogramas.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei implicará ao estabelecimento infrator as seguintes sanções:

- I – advertência escrita;
- II – multa, no caso de reincidência de advertência;
- III – suspensão do alvará de funcionamento e multa, no caso de reincidência de multa;
- IV – cassação do alvará e multa, no caso de reincidência de suspensão do alvará.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de agosto de 2013


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria do Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para juntada ao processo legislativo da proposição e encaminhamento à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** para no comando do art. 63, VII, do RICLDF elaborar relatório de veto.

Em, 04/09/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat. 10.694